



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 8229122 - GCJ-GJACJ-AGG

SEI!TJPR Nº 0010552-79.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8229122

SEI 0010552-79.2022.8.16.6000

1) Trata-se de expediente iniciado por pedido de reconsideração formulado pelo Juiz Diretor do Fórum Cível e Coordenador da Central de Mandados do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em face da decisão lançada no evento 7120047 do SEI 0136448-69.2021.8.16.6000.

2) Após a decisão de evento 7634720, que indeferiu o pedido de reconsideração, e em razão do advento da Lei Estadual 21.230/2022, retornou a esta Corregedoria-Geral com a consulta de evento 8195468, subscrita pelo Analista Judiciário Alexandre Gabardo da Camara e remetida pelo Juiz Diretor do Fórum Cível e Coordenador da Central de Mandados do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, *“inclusive, se for o caso, para eventual regulamentação do procedimento envolvendo as Centrais de Mandado”*.

Decidindo.

3) Em resposta aos questionamentos formulados, esclarece-se o que segue, na perspectiva da Corregedoria-Geral da Justiça:

a) “O § 3º do art. 207 estabelece que a verificação preliminar ou a apuração prévia por sindicância será conduzida pela autoridade competente, por servidor ou comissão de servidores por ele indicada. Nesse contexto, consulta-se Vossa Excelência se é possível o Juiz Coordenador da Central de Mandados designar um servidor da unidade judiciária de origem do processo em que os fatos ocorreram para fins de conduzir a verificação preliminar ou a apuração prévia por sindicância? (O questionamento é feito pelo fato de que muitas vezes a Central de Mandados não tem acesso ao processo na origem na íntegra, por correr em segredo de justiça, isso ocorre por exemplo, na competência da infância e juventude, dentre outras)”.

Resposta: Não se afigura possível a designação de Servidor de outra Unidade para apuração prévia ou para a sindicância, na medida em que a designação pressupõe ascendência hierárquica/funcional sobre o designado. A falta de acesso a processos que tramitam em segredo de justiça se resolve com pedido de informações dirigido à autoridade judiciária competente.

b) “Existe algum impedimento legal que impeça o Juiz Coordenador de delegar parte da sua competência disciplinar para os magistrados das unidades judiciárias de origem nos termos previstos pelo § 2º do art. 204? (Por exemplo, em razão da ausência de acesso aos autos, e pela dificuldade de verificar os fatos sem acesso direto aos processos na origem?)”.

Resposta: Não parece haver impedimento legal à delegação, aos Magistrados das unidades judiciárias de origem, da competência de que trata o § 2º do art. 204 do Estatuto,

que pode ocorrer inclusive para autoridades não subordinadas hierarquicamente à autoridade delegante. Os impedimentos, em princípio, resumem-se aos descritos no § 3º. Devendo a delegação escorar-se em motivos que a justifiquem expressamente (conveniência, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, segundo o texto da norma), quer parecer que a autoridade que a recebe somente possa dela declinar também motivadamente, caso em que eventual conflito negativo de atribuições há de ser resolvido pelo Conselho da Magistratura, órgão colegiado de cúpula do sistema disciplinar, por simetria ao disposto na legislação processual.

c) “Os artigos 210, 213, 216 caput e §3º, e 222, estabelecem diversos atos que passam a ser realizados pela comissão disciplinar, por exemplo: que o servidor ou a comissão designados para a apuração dos fatos darão início à verificação preliminar ou à sindicância; processo disciplinar será necessariamente instruído pela comissão disciplinar; que a Comissão Disciplinar Permanente, com atuação em todo o Estado do Paraná, é competente para a instrução do processo administrativo punitivo em relação aos funcionários do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Paraná; e que a comissão disciplinar para cada processo será composta de três funcionários escolhidos dentre os membros da Comissão Permanente, observada, sempre que possível, a composição mista entre funcionários lotados em 1º e 2º graus. Nesse contexto, recebido um ofício ou comunicação para apuração de fatos, pode o Juiz Coordenador da Central de Mandados determinar o imediato encaminhamento de tais comunicações para designação e encaminhamento por três funcionários escolhidos dentre os membros da Comissão Permanente? Ou que, por questão de celeridade e eficiência, que tais comunicações sejam encaminhadas pelos juízos de origem diretamente para a designação e encaminhamento de uma comissão disciplinar?”

Resposta: Embora a cabeça do art. 211 possa dar ensejo a equívoco, quer parecer que o Estatuto reserve a expressão “comissão disciplinar” somente ao colegiado incumbido de, obrigatoriamente segundo o § 2º do art. 209 e o § 2º do art. 213, instruir o a sindicância acusatória e o processo administrativo disciplinar. Comissão essa formada por nomeação pelo Secretário do Tribunal entre os membros da Comissão Disciplinar Permanente, tal como esclarece o art. 216, cabeça e parágrafos. O servidor ou a comissão designados para a apuração preliminar ou para a sindicância investigativa (§ 2º do art. 207), não integram a “comissão disciplinar” e serão designados pela autoridade competente entre os seus subordinados. Somente após a instauração de processo administrativo disciplinar serão os autos remetidos à Comissão Disciplinar Permanente para nomeação de “comissão disciplinar” que o instruirá, o mesmo procedimento devendo ser adotado nos casos de sindicância acusatória.

d) “O ato de formalizar através de portaria, a instauração de sindicância ou desde logo do processo administrativo disciplinar, encaminhando os autos para a nomeação de comissão disciplinar, pode ser delegado pelo Juiz Coordenador da Central de Mandados para os magistrados dos processos de origem?”

Resposta: Dado que os §§ 1º a 5º parecem regular o exercício e a delegação da competência atribuída pelos incisos I a III da cabeça do art. 204 do Estatuto, não é possível a delegação da lavratura de portaria para instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória aos Magistrados dos processos de origem, ante a vedação expressa do § 5º. A delegação para outras finalidades reclama motivação que a justifique.

4) Encaminhe-se o expediente ao eminente Juiz Diretor do Fórum Cível e Coordenador da Central de Mandados do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para ciência.

5) Paralelamente, sendo de conhecimento desta órgão que encontra-se em elaboração o regulamento que viabilizará o exercício da competência pela Comissão Disciplinar Permanente, remeta-se o expediente também a douta Presidência do Tribunal a fim de que os questionamentos aqui formulados possam balizar o esclarecimento de dúvidas, no que toca a atuação da Comissão Disciplinar, pelo ato a ser baixado.

Curitiba 07 outubro 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 07/10/2022, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8229122** e o código CRC **1BFB1642**.